

N.º do Processo	Nº do Protocolo	Data do Protocolo	Data de Elaboração
12304/2026	13157/2026	08/06/2026 11:06:09	08/06/2026 11:06:09

Tipo

PROJETO DE LEI

Número

365/2026

Principal/Acessório

Principal

Autoria:

ZÉ PRETO

Ementa:

Institui o Programa Estadual de Reabilitação Assistida e Inclusão Terapêutica – “Movimento pela vida”, no âmbito do Estado do Espírito Santo, e dá outras providências.



“PROJETO DE LEI Nº __/2026.

Institui o Programa Estadual de Reabilitação Assistida e Inclusão Terapêutica – “Movimento pela vida”, no âmbito do Estado do Espírito Santo, e dá outras providências.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
DECRETA:**

Art. 1º - Fica instituído o Programa Estadual de Reabilitação Assistida e Inclusão Terapêutica – “Movimento que Inclui”, destinado à promoção da reabilitação física, cognitiva, emocional e social de usuários do Sistema Único de Saúde – SUS, por meio de terapias assistidas e práticas integradas de cuidado.

Art. 2º – São objetivos do programa:

I – ampliar o acesso a terapias de reabilitação e inclusão terapêutica;

II – promover autonomia, qualidade de vida e inclusão social;

III – reduzir desigualdades regionais no acesso aos serviços de reabilitação;

IV – estimular práticas terapêuticas complementares integradas às políticas públicas de saúde e assistência social;

GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL ZÉ PRETO

Av. Américo Buaiz, 205 – Gab. 701 – Enseada do Suá – Vitória – ES – CEP 29050-950

Tel: (27) 3382.3541



V – fomentar ações de desenvolvimento regional vinculadas à economia do cuidado e à inclusão social.

Art. 3º - O programa observará as seguintes diretrizes:

I – universalização progressiva do acesso;

II – integração às políticas públicas do Sistema Único de Saúde – SUS;

III – utilização racional e eficiente de recursos públicos;

IV – descentralização e regionalização dos atendimentos;

V – respeito ao bem-estar animal;

VI – monitoramento permanente de indicadores de eficiência, qualidade e resultado;

VII – transparência na oferta e no acesso aos serviços.

Art. 4º- Poderão integrar o programa, observadas as normas técnicas e regulamentares aplicáveis:

I – equoterapia;

II – terapias assistidas por animais;

III – fisioterapia motora intensiva;

IV – terapia ocupacional integrada;

V – atividades recreativas terapêuticas inclusivas;



VI – outras modalidades terapêuticas complementares reconhecidas pelos órgãos competentes.

Art. 5º - São beneficiários prioritários do programa:

I – pessoas com deficiência;

II – pessoas com transtornos do neurodesenvolvimento;

III – pacientes em processo de reabilitação física;

IV – pessoas em acompanhamento psicossocial pela rede pública;

V – indivíduos em situação de vulnerabilidade social, conforme critérios definidos em regulamento.

Art. 6º - A execução do programa poderá ocorrer mediante:

I – credenciamento de instituições especializadas;

II – cooperação com municípios;

III – convênios e parcerias com universidades e instituições de ensino;

IV – chamamento público para seleção de entidades parceiras;

V – utilização preferencial de estruturas já existentes.

Art. 7º - O Poder Executivo poderá instituir unidades itinerantes de atendimento terapêutico destinadas às regiões com baixa cobertura assistencial.

Art. 8º - O Estado poderá disponibilizar plataforma digital integrada para:



I – cadastro de usuários;

II – agendamento de atendimentos;

III – gerenciamento transparente de filas;

IV – acompanhamento de indicadores e evolução terapêutica;

V – georreferenciamento das unidades de atendimento;

VI – avaliação dos serviços pelos usuários.

Art. 9º - O acesso ao programa observará:

I – encaminhamento pela rede pública de saúde ou assistência social;

II – avaliação multiprofissional;

III – critérios de prioridade social e clínica;

IV – integração com equipamentos da assistência social e atenção psicossocial.

Art. 10º - O Estado poderá promover apoio logístico aos usuários do programa, inclusive mediante integração com sistemas de transporte sanitário e parcerias com os municípios.

Art. 11º - As instituições participantes deverão observar normas de proteção e bem-estar animal, incluindo:

I – acompanhamento veterinário periódico;

II – controle da carga de trabalho dos animais;



III – condições adequadas de manejo, alimentação e descanso;

IV – fiscalização periódica;

V – aplicação de penalidades administrativas em caso de descumprimento.

Art. 12º - O Poder Executivo poderá promover:

I – capacitação periódica de profissionais;

II – certificação de qualidade dos centros participantes;

III – elaboração de protocolos técnicos e clínicos;

IV – parcerias com instituições de ensino e pesquisa.

Art. 13º - As ações decorrentes desta Lei poderão ser custeadas com recursos provenientes de:

I – dotações orçamentárias próprias;

II – recursos vinculados ao Sistema Único de Saúde – SUS;

III – transferências voluntárias;

IV – convênios e parcerias institucionais;

V – emendas parlamentares;

VI – fundos estaduais relacionados às políticas de saúde e assistência social.

Art. 14º - O programa deverá adotar indicadores de monitoramento e avaliação, incluindo:

GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL ZÉ PRETO

Av. Américo Buaiz, 205 – Gab. 701 – Enseada do Suá – Vitória – ES – CEP 29050-950

Tel: (27) 3382.3541



I – número de atendimentos realizados;

II – alcance territorial do programa;

III – indicadores de evolução funcional e terapêutica;

IV – impacto social e econômico;

V – redução de demandas de alta complexidade em saúde, quando aplicável.

Art. 15º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias, contado da data de sua publicação.

Art. 16º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 01 de junho de 2026.

ZÉ PRETO

Deputado Estadual do Espírito Santo



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei institui política pública voltada à ampliação do acesso à reabilitação terapêutica integrada, com foco na inclusão social, no fortalecimento da atenção à saúde e na redução das desigualdades regionais.

A proposta busca integrar modalidades terapêuticas complementares à rede pública, especialmente para pessoas com deficiência, transtornos do neurodesenvolvimento, pacientes em reabilitação física e indivíduos em acompanhamento psicossocial.

O programa prioriza a utilização de estruturas já existentes, parcerias institucionais e mecanismos modernos de gestão e transparência, reduzindo impactos financeiros e ampliando a eficiência da política pública.

Além dos benefícios terapêuticos e sociais, a iniciativa poderá estimular a geração de emprego, o fortalecimento de economias locais e o desenvolvimento regional sustentável.

Trata-se, portanto, de medida de relevante interesse público, alinhada aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, inclusão social, eficiência administrativa e promoção do direito à saúde.

Sala das Sessões, 01 de junho de 2026.

ZÉ PRETO

Deputado Estadual do Espírito Santo



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3400380037003100330034003A005000

Assinado eletronicamente por **Zé Preto** em **08/06/2026 11:06**

Checksum: **17DA9ADDB7A3996B896B4B085E1881B54BF692A1E39383056E54F8709B423AF7**



Processo: 12304/2026 - PL 365/2026

Fase Atual: Protocolar

Ação Realizada: Protocolado

Próxima Fase: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza

A(o) Diretoria de Documentação e Informação,

Proposição protocolizada automaticamente pelo Software para Virtualização do Poder Legislativo - ALES DIGITAL.

Vitória, 8 de junho de 2026.

Protocolo Automático
Suporte Ágape -

Tramitado por, ZÉ PRETO - Matrícula



Processo: 12304/2026 - PL 365/2026

Fase Atual: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza

Ação Realizada: Não Existem Proposições/Normas Similares à Proposição Apresentada

Próxima Fase: Aguardar Análise da Presidência na SGM (Ales Digital)

A(o) Secretaria Geral da Mesa,

Não existem Proposições ou Normas similares à Proposição apresentada.

Vitória, 8 de junho de 2026.

ADRIANA DOS SANTOS FERREIRA FRANCO RIBEIRO
Analista Legislativo - 35889

Tramitado por, ADRIANA DOS SANTOS FERREIRA FRANCO RIBEIRO - Matrícula 35889

